



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011472/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LYGIA MARTINS COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42/44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls 03/05, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física,

ano-calendário de 2004, no valor de R\$4.162,18, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 04), o procedimento fiscal verificou omissão de rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva recebidos pelo contribuinte das seguintes pessoas jurídicas:

- CNPJ 28.638.393/0001-82 -ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA, no valor de R\$16.342,67, sobre o qual houve incidência de imposto de renda retido na fonte de R\$329,68, devidamente apropriados no lançamento fiscal;

- CNPJ 30.449.862/0001-67 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$13.458,82, com IR fonte de R\$29,63, também compensados no lançamento de ofício;

Cientificado do lançamento do crédito tributário em 06/11/2007, o contribuinte apresentou, em 05/12/2007, a impugnação tempestiva de fls 01, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o valor do crédito tributário é excessivo, tendo em vista que é professora e, em razão de seu orçamento familiar, o valor que lhe está sendo cobrado está além de sua capacidade contributiva.

Invoca o amparo da CF, art. 1º, III para requerer a isenção do pagamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Mantém-se a tributação do rendimento recebido de pessoa jurídica incluído no lançamento, uma vez evidenciado pelos elementos constantes dos autos que ele não foi informado na declaração anual de ajuste do contribuinte.

A 6ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, transcrevendo-as em seu recurso.

Junta documentos e ao final, requer:

A RECORRENTE, pelas razões acima, espera que O colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS às aprecie com vistas ao disposto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECISÃO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e, principalmente, invocando a compreensão social com sobrevivência de **CONTRIBUINTE que tem por**

**atividade econômica o minguado rendimento de PROFESSORA. Com a
PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/09/2010 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 04/10/2010 (e-fl. 42), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão que manteve o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista, que a recorrente traz, basicamente os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, os termos do art. 57, § 3º Anexo II do Reg. Int. do CARF (RICARF) aprovado pela portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com redação dada pela Portaria nº 329, de 04/06/2017, a decisão de 1º instância , com a qual concordo e adoto.

Em que pese as dificuldades financeiras alegadas pela defendente, é de se esclarecer que o Principio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que o agente público fique inteiramente preso ao enunciado da lei, não podendo dele se afastar, sob pena de violação ao próprio texto da Carta Magna. É de se observar, também, que a notificação em pauta foi efetuada em estrita observância à legislação de regência, quer na definição do fato gerador e do montante tributável, quer na imposição dos acréscimos legais.

Quanto ao questionamento de que é excessivo o valor que lhe está sendo cobrado cabe trazer aos autos o ensinamento do Prof. Américo Masset Lacombe, na obra Curso de Direito Tributário, coordenado pelo Prof. Ives Gandra Martins - Volume I - Edições Cejup, Belém - Pará, 1993, para quem a atividade do lançamento:

“...e' vinculada, nos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente da lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário, não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, debitum, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento ...” (grifo não é do original).

À luz dessas considerações, conclui-se ser totalmente improcedente a alegação de cobrança excessiva na formulação da exigência fiscal.

Finalmente, no que concerne ao pedido de isenção do imposto e acréscimos legais lançados na presente notificação fiscal, informamos à defendente que os problemas financeiros pelos quais passa não estão incluídos nas hipóteses legais para a concessão deste benefício fiscal, vez que o art. 176 do CTN determina que somente a lei pode conceder isenção. Assim sendo, impossível atender ao pedido da contribuinte, haja vista a vinculação legal estrita da atividade fiscal prevista no parágrafo único do artigo 142 do mesmo diploma legal.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil